



Banco do
Conhecimento



TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAL MILITAR

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 28.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0007390-94.2016.8.19.0021](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa
Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 15/08/2018 -
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA HOMICÍDIO TENTADO CONTRA GUARNIÇÃO POLICIAL. ARTIGOS 121, §2º, I, N/F DO 14, II (SETE VEZES), C/C 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DEFESA TÉCNICA QUE SE INSURGE, REQUERENDO A IMPRONÚNCIA DO ACUSADO E, ALTERNATIVAMENTE, PUGNA PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Segundo se infere da peça inicial acusatória, agentes policiais entraram na comunidade de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias, para cumprir mandados de prisão em desfavor do chefe do tráfico local, quando cerca de 15 elementos começaram a atirar contra a guarnição, gritando 'vai morrer polícia!', 'bota a cara pra morrer!'. Devido à superioridade numérica dos traficantes, e após intensa troca de tiros, os militares foram obrigados a recuar, sem que nenhum fosse atingido. O acusado Vinícius, vulgo 'Lango', que também atirava e gritava 'se tentar entrar, vai morrer!', foi reconhecido pelas vítimas. Finda a primeira fase do procedimento do Júri, o douto magistrado a quo se convenceu sobre a existência da materialidade do delito e dos indícios de autoria, reconheceu a qualificadora do motivo torpe, descrita na denúncia e, por consequência, pronunciou o recorrente pela tentativa de homicídio contra a vida de sete policiais militares. A decisão de pronúncia não deve se aprofundar na apreciação da prova, especialmente para não influenciar o Conselho de Sentença e, assim, percebe-se que, in casu, os elementos de convicção revelaram-se suficientes a admitir a acusação e submeter, por conseguinte, os recorrentes ao Tribunal Popular, o que torna, pois, impossível a impronúncia pretendida, tratando-se de uma decisão interlocutória mista, que julga o mero juízo de admissibilidade, fundado na suspeita, e não na certeza dos fatos narrados pelas testemunhas. Com a pronúncia, o magistrado encerra a fase de formação de culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, quando, então, se julgará o mérito. Assim, ao Juiz cabe tão somente verificar a prova da existência do fato descrito como crime e os indícios suficientes de autoria, a teor do artigo 413 do Código de Processo Penal. Igualmente, não merece acolhimento a pretensão de desclassificação para o delito de resistência, uma vez que, nos autos, encontram-se presentes elementos a indicar o animus necandi, o seja, o acusado teria agido com dolo de matar. Segundo se infere das declarações em Juízo, a guarnição policial foi surpreendida por vários indivíduos e dentre os quais estava o recorrente Vinícius e que efetuaram diversos disparos de arma de fogo e gritavam 'vai morrer, polícia!'.

Os agentes da lei, apenas, revidaram à injusta agressão, para conseguirem sair da comunidade. Portanto, levando-se em conta os indícios de que o acusado é autor do delito imputado na exordial ou teve participação, não se mostra correto, nesta fase do procedimento, afastar a competência do Plenário do Júri, que é o Juiz natural da causa e a quem compete valorar as provas coligidas nos autos, com o fim de dirimir eventuais dúvidas ponderadas pela defesa, em prestígio ao princípio in dubio pro societatis. Da qualificadora do motivo torpe. No que respeita à valoração da qualificadora, da mesma forma, deve ser submetida ao plenário do Júri, pois resta, suficientemente, fundamentada na pronúncia, tendo apoio no lastro probatório produzido. O afastamento da qualificadora em questão, nesse momento processual, somente seria admissível se as circunstâncias fáticas se mostrassem, absolutamente, incontroversas, o que não se verifica no caso em apreço. Do pedido de revogação da prisão cautelar. Por derradeiro, afigura-se incabível a revogação da prisão preventiva, cujos requisitos autorizadores se fazem presentes no caso em exame, conforme bem destacado na decisão que decretou a custódia processual. Impõe-se ressaltar que a necessidade de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, especialmente, em razão dos depoimentos das vítimas, que deverão ser prestadas perante o Tribunal do Júri, torna imperiosa a segregação cautelar do réu para a conveniência da instrução criminal. Além disso, a conduta imputada ao recorrente se revela grave, capaz de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória, também, para a garantia da ordem pública. Portanto, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do pronunciado, devendo ser mantida a custódia preventiva. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

[0016721-95.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE RESPONDE AOS CRIMES DO ART. 121, §2º, INCISO VII, N/F DO ART. 14, II, (SEIS VEZES) E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, TODOS N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Inicialmente, convém esclarecer que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, por si, não conduzem ao acolhimento da pretendida liberdade ou da substituição da prisão por outra medida cautelar. Os crimes de tentativa de homicídio ocorreram no contexto de repressão ao crime de tráfico de drogas. Réu foragido. Citação por edital. A necessidade da prisão ressaí da necessidade de manter a ordem pública. Como bem salientado pelo Juízo "a manutenção da prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de homicídio praticado contra policial militar em pleno exercício da função". Assim, a necessidade da prisão está devidamente fundamentada em elementos concretos, eis que a periculosidade concreta foi demonstrada, havendo indícios de associação para o tráfico e emprego de arma de fogo grosso calibre. DENEGO A ORDEM.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

0229661-42.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação. ECA. Recurso da Defesa postulando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e reconhecimento da inépcia da representação. No mérito, a desclassificação do ato infracional de tentativa de homicídio qualificado para o de resistência, ante a ausência de animus necandi e aplicação de medida menos gravosa, ou em meio aberto até que seja solucionado o problema da superlotação. Os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. Rejeitada a inépcia da inicial. Na hipótese, a representação narra que o apelante com mais três elementos opôs-se à sua prisão, efetuando diversos disparos de arma de fogo na direção dos policiais militares, com inequívoca vontade de matar e a fim de assegurar a impunidade do ato praticado. E, tendo em vista que os tiros não atingiram os policiais, por má pontaria, lhe foi imputado os atos infracionais análogos ao crime tipificado no art. 329 e art. 121, §2º, inciso VII na forma do art. 14, inciso II, todos do CP. Analisando a prova colhida, percebe-se que no cenário dos fatos o infrator, inicialmente, disparou contra os policiais militares e, logo após, em fuga, disparou a esmo para que a operação policial não prosseguisse. Então, neste contexto, não houve uma progressão criminosa, mas sim dolos distintos, até porque o ato mais grave é disparar contra o policial - foi praticado primeiramente. Ademais, o tipo penal da resistência, salvo melhor juízo, não provoca a consunção do crime mais grave praticado com violência, conforme artigo 329, §2º do CP. Inviável a desclassificação do homicídio para resistência. Dada à gravidade em concreto do fato, a MSE de internação é medida adequada e que satisfaz o princípio da proteção integral, inscrito no art. 1º, da Lei 8.069/90. Desprovimento do recurso.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/08/2018

=====

0074649-98.2018.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 31/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

RSE - MP CONTRA DECISÃO DECLÍNIO DE COMPETENCIA – DESCLASSIFICAÇÃO TENTATIVA HOMICIDIO PARA O CRIME DE RESISTENCIA- Art. 121, §2º, V E VII, c/c 14, II, 33 E 35, c/c 40, IV, LEI Nº 11.343/06, 244-B, §2º, LEI Nº 8.069/1990, n/f 69, DO CP : O recorrido, consciente e voluntariamente, assumindo o risco de matar, efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, policial militar, que incursionava na localidade para combater o tráfico de drogas na região. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrido, eis que, num primeiro momento, por erro de pontaria, não logrou atingir a vítima e, após o pronto revide da vítima, se viu obrigado a cessar a injusta agressão e se evadir do local. A tentativa de homicídio foi cometida com a finalidade de assegurar a execução e a impunidade de outros crimes, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e o de associação para o tráfico, narrados na denúncia. Assiste razão ao Ministério Público: O D. Juiz a quo antecipou-se ao proferir a decisão para declinar a sua competência para uma Vara Criminal comum uma vez que não deu início à instrução criminal e avançou na formação do juízo de mérito. A presença do animus necandi, próprio do tipo penal de homicídio na modalidade tentada em questão, encontra-se demonstrado, por ora, pela própria natureza lesiva da arma

de fogo, pois se trata de objeto que, por si só, é capaz de provocar a morte, não havendo que se falar em crime de resistência. Diante do que consta nos depoimentos dos policiais e no relatório da decisão do Flagrante observa-se que a conduta do ora recorrido se adéqua ao crime doloso contra a vida, vez que se dirigia a atentar contra a vida de um policial militar. Não há dúvidas de que houve disparos de arma de fogo contra os policiais militares, como consta na combatida decisão, independente de terem sido efetuados logo na chegada dos policiais, o fato é que a vítima poderia estar morta, caso tivesse sido atingida pelos disparos da arma de fogo. A desclassificação para o delito de resistência seria possível caso demonstrado, cabalmente, que a intenção dos disparos efetuados pelo recorrido era única e estritamente para opor-se à execução de ato legal, o que não restou claramente demonstrado. Neste momento processual, deve o Magistrado apenas analisar se os requisitos para admitir a denúncia estão presentes, observando-se a regra do art. 395 do Código de Processo Penal. Trata-se apenas de juízo de admissibilidade da acusação. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

[0291903-37.2017.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 17/07/2018 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO E SENTENÇA POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 35 C/C 40, IV DA LEI 11343/2006 E ARTIGO 121 C/C 14, II DO CÓDIGO PENAL) COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR SE TRATAR DA PRIMEIRA PASSAGEM DO ADOLESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 198, VI DO ECA. LEI Nº 12.010/2009. INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL CÍVEL À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NO MÉRITO, JUÍZO DE REPROVAÇÃO QUE MERECE REFORMA A DESPEITO DE NÃO HAVER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DEFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS QUE LEVEM À CONCLUSÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE O ADOLESCENTE E O OUTRO ELEMENTO QUE SE EVADIU. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE MATERIAL ENTORPECENTE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA QUE SE IMPÕE. NEGATIVA DE AUTORIA SUSTENTADA PELO ADOLESCENTE QUE COLIDE COM A VERSÃO DOS POLICIAIS MILITARES. APREENSÃO DE PISTOLA DE CALIBRE .40 COM MUNIÇÕES INTACTAS E APENAS DE MUNIÇÃO DE CALIBRE 9MM. DEFLAGRADA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A AUTORIA E ORIGEM DOS DISPAROS DESFERIDOS CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO IMPUTADO. ADOLESCENTE EM PRIMEIRA PASSAGEM PELO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E AUSÊNCIA DE QUALQUER RELATO SOBRE SEU ENVOLVIMENTO ANTERIOR COM O ATO INFRACIONAL IMPUTADO. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

=====

0023626-61.2012.8.19.0054 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 17/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - Art. 121, § 2º, V, c/c do art. 14, II (2x) todos do CP e art. 16, caput, da lei nº. 10.826/2003. Pena: 23 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime fechado. O apelante portava uma pistola Ruger com duas munições de igual calibre. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, logo após a primeira prática delitiva, o recorrente, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares Anderson da Silva e Felipe da Silva Belém. Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstância alheia à vontade do apelante, qual seja, erro de pontaria do mesmo, e foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, a abordagem e eventual captura pela prática do crime de porte irregular de arma de fogo. SEM RAZÃO A DEFESA. 1) Preliminar rejeitada. A Defesa afirma que houve violação à Sumula nº 11 do STF em razão da utilização das algemas durante à sessão de plenário. Decisão devidamente fundamentada, réu que ostenta alta periculosidade. Precedente do STF. No mérito: 2) Improsperável o pedido de novo julgamento. Decisão dos jurados conforme à prova dos autos. Somente decisões completamente incompatíveis com a prova material colhida, por apresentarem distorção na função julgadora, podem dar ensejo à sua anulação. A decisão dos jurados é consentânea com todo o quadro probatório, sendo a única razoável ao deslinde da questão. Os crimes previstos no art. 121, §2º, V, c/c 14, II, (duas vezes) do Código Penal e art. 16, caput, da Lei 10826/03 se encontram plenamente demonstrados nos autos, tanto pela prova técnica, quanto pela prova testemunhal acostada ao processo, não havendo, pois, qualquer dúvida de que o apelante foi o autor. A tese de ausência de dolo não se sustenta. Não cabe a esta instância recursal imiscuir-se na decisão soberana dos jurados. Diante da prova oral e técnica colhidas, os jurados reconheceram que o apelante agiu com animus necandi, e que os homicídios apenas não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do apelante, qual seja, erro de pontaria. Outrossim, quanto ao crime de porte de arma, o bem jurídico tutelado é a segurança e a incolumidade pública e a mera posse ou porte em desconformidade com determinação legal ou regulamentar já enseja a incidência da Lei nº 10.826/03. Não há que falar em absorção do delito previsto na lei nº 10.826/03. 3) Impossível a redução da pena-base. O Juiz-Presidente exasperou a pena base do crime de homicídio em razão de duas circunstâncias judiciais negativas: a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime. Desse modo, a reprimenda que lhe foi aplicada é adequada diante da gravidade e do desvalor extremo da conduta do apelante, já que o crime foi praticado contra policiais no exercício das suas funções e em via pública movimentada. Ademais, não se pode ignorar a Fac do apelante, já que o mesmo responde a seis processos criminais, sendo cinco deles pelo delito de homicídio. 4) Incabível o aumento da fração pela tentativa. Reprimenda reduzida na fração de 1/3. O apelante exauriu todas as etapas, disparando projéteis de arma de fogo contra os policiais, apenas não logrando êxito em consumir o delito em virtude de sua arma ter falhado. 5) Não merece prosperar o pleito de gratuidade de justiça. Cumpre esclarecer que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no art. 804 do CPP, cabendo, eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento, ao Juízo da Execução. DO PREQUESTIONAMENTO. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

0009541-28.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 05/06/2018 -
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE MANTEVE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM SEDE DE REAVALIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRETENDE O AGRAVANTE A REFORMA DO DECISUM PARA QUE SEJA APLICADA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE SEMILIBERDADE - PLEITO INSUBSISTENTE - ADOLESCENTE QUE PRATICA ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONTRA POLICIAIS MILITARES - JUÍZO MENORISTA QUE RECONHECE A GRAVIDADE DOS FATOS E RESSALTA A INSEGURANÇA QUANTO AO ALCANCE DOS OBJETIVOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL - ADOLESCENTE QUE NÃO POSSUI REFLEXÃO TOTAL ACERCA DOS FATOS PRATICADOS - A GRAVIDADE ATO INFRACIONAL AFIGURA-SE INQUESTIONÁVEL - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA É PROPORCIONAL AO ATO INFRACIONAL PRATICADO E, AINDA QUE SEVERA, VISA À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR - NECESSIDADE DE SE MANTER O ADOLESCENTE AFASTADO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS DA LEI - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

0031239-15.2017.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/05/2018 - TERCEIRA
CÂMARA CRIMINAL

Apelação. ECA. Recurso da Defesa postulando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pede a fixação de medida socioeducativa mais branda, destacando a condição de saúde do jovem e ferimento no olho e seu suporte familiar, bem como sustentando que a gravidade do ato infracional praticado não pode ensejar a aplicação de medida socioeducativa tão rigorosa. Os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. A procrastinação da execução da medida socioeducativa poderá causar dano ao adolescente, na medida em que impediria as intervenções necessárias à ressocialização do jovem infrator, pois manteria inalterada a situação que o levou à prática do ato infracional. Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo. No mérito, questiona-se a MSE aplicada. Atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, quatro vezes, e no art. 121, §2º, VII c/c art. 14, II, todos do Código Penal. O apelante e outro adolescente foram apreendidos logo após a prática infracional dos fatos análogos ao crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, o que se seguiu à tentativa de homicídio contra os policiais que realizaram a abordagem dos jovens, tendo o ora apelante atirado contra os policiais e, nesse mesmo contexto, foi alvejado em seu olho. Trata-se de ato infracional grave e abstrata e

concretamente, praticado com grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo e violência real contra os policiais militares alvejados, o que, por si só, atrai a medida de internação, na forma do disposto no artigo 122, inciso I, do ECA. Esta é a quinta passagem do jovem, que tem apenas 15 anos de idade, pelo sistema socioeducativo. A internação é a única medida que pode satisfazer o princípio da proteção integral, inscrito no art. 1º, da Lei 8.069/90, justificando-se sua imposição, devendo ser salientado que a referida medida proporcionaria maiores cuidados ao adolescente, já que o suporte familiar destacado no recurso defensivo não impediu que o jovem, com apenas 15 anos, praticasse atos infracionais de considerável gravidade e perpetuasse a reiteração infracional. Quanto à condição de saúde do adolescente, tendo em vista que foi atingido em seu olho por projétil de arma de fogo, há nos autos pareceres médicos contemporâneos à sentença certificando que a condição de saúde de adolescente não o impedia de cumprir a MSE de internação, sendo certo que a defesa não produziu outras provas em sentido contrário. Desprovemento do recurso.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0002066-37.2017.8.19.0006 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 17/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO - ECA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - PRETENSÃO DEFENSIVA DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME A ENSEJAR A CENSURA - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DA LEI QUE MERECEM CREDIBILIDADE - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ -POLICIAIS MILITARES QUE APURAVAM INFORMAÇÃO ANÔNIMA DE QUE INTEGRANTES DO "COMANDO VERMELHO" TENTAVAM DOMINAR O PALCO DO EVENTO, LIDERADO POR FACÇÃO RIVAL - GRUPO DE MELIANTES QUE EFETUOU DISPAROS CONTRA A GUARNIÇÃO, SENDO OS APELANTES APREENDIDOS EM MEIO À PERSEGUIÇÃO POLICIAL - CONDUTAS DE NATUREZA GRAVE QUE RECOMENDAM A INTERNAÇÃO - ART. 122, I DA LEI 8069/90 - ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS QUE CORRESPONDEM A DELITOS HEDIONDOS - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE MEIO ABERTO QUE É INSUFICIENTE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS MENORES - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SE CONSUBSTANCIAM EM PENAS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS ADOLESCENTES INFRATORES DO MEIO PERNICIOSO EM QUE VIVEM, NO INTUITO DE QUE SE RECUPEREM - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MANTÉM - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0008898-70.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 27/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Segundo se extrai dos autos, o Paciente foi denunciado e pronunciado, juntamente com outros três corréus, como incurso no art. 121, §2º, inciso V (3x) n/f art. 29 e art. 121, §2º, V c/c art. 14, II n/f art. 29 (6x), todos do Código Penal e art. 35 c/c 40, IV da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do CP, pois segundo peça acusatória estava associado ao grupo criminoso denominado "Comando Vermelho" de forma estável e permanente, e de forma livre e consciente, com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais militares e contra os tripulantes do helicóptero da Polícia Militar no dia 17 de outubro de 2009. Alega a defesa excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, encontrando-se o Paciente acautelado por quase sete anos, sem previsão de realização da Sessão Plenária. Data já designada de acordo com a disponibilidade da pauta de julgamentos, considerando as peculiaridades do caso concreto. Na espécie, foram interpostos vários recursos contra a sentença de pronúncia, o que justifica certo atraso na marcha processual e afasta, igualmente, a possibilidade de reconhecimento de abuso a este pretexto, pois não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa, nos termos da súmula 64 do Eg. STJ. Delonga justificada, não se constatando situação capaz de excepcionar o entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 21 do mesmo Colendo Tribunal. Ordem denegada.

Ementário: 00/0 - N. 0 - 31/12/0

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br